

PROCESSO Nº: 1098/2020.

REQUERENTE: CSL/EMAP.

Parecer nº 151/2021

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, contra a decisão da Comissão Setorial de Licitação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020-EMAP que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para substituição e/ou implantação no Sistema de Controle de Acesso e CFTV IP, incluindo todos os serviços de instalação, configuração e implantação junto ao sistema de vídeo monitoramento e sistema de controle de acesso utilizados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, na qual a empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** foi declarada vencedora do citado certame.

Interposto o referido Recurso Administrativo, de forma tempestiva, foi dado conhecimento aos interessados por meio da divulgação, no site da EMAP, do Aviso de Interposição de Recurso, tendo a empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** apresentado suas contrarrazões também no prazo legal.

Cumprido informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no SISTEMA SACOP/TCE, no sítio da EMAP, no licitações-e do Banco do Brasil S.A., no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação

AUTORIDADE PORTUÁRIA



à Associação Comercial do Maranhão, Associação das Mulheres Empreendedoras, à FIEMA e ao Sindicato da Construção Civil, conforme se faz prova por meio de documentação anexa a este processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

A empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** alega em seu recurso, em breve síntese que, inconformada com a decisão do Pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020-EMAP, que declarou vencedora a empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, a Recorrente **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, após manifestado no sistema a intenção em recorrer, protocolou razões de recurso, tempestivamente, sob a argumentação de que os produtos ofertados não atendem as especificações do Edital. Afirma ainda que, após diligência realizada pela EMAP, a empresa Recorrida teria apresentado novos documentos em momento inoportuno que alteraria a substância de sua proposta, bem como não houve comprovação de toda a qualificação técnica exigida. Por fim, alega que a empresa Recorrida apresentou certidão acerca dos débitos e inscrição em dívida ativa estadual com status de “positiva”, não podendo ser a ela atribuída quaisquer efeitos negativos

DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

A empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** apresentou suas contrarrazões ao Recurso da empresa **NANO AUTOMATION**, também de forma tempestiva, rebatendo os pontos alegados em sede de recurso e apresentando alguns apontamentos sobre os fatos indicados na peça recursal da Nano Automation. Defende, ainda, o dever de diligenciar da Comissão de Licitação e afirma que a certidão de dívida ativa é positiva com efeitos negativos e que todos os produtos ofertados em sua proposta atendem as especificações do edital. Ao final, pugna pelo improvimento da peça recursal e manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2020-EMAP.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



DA ANÁLISE DE MÉRITO

1) PRELIMINARMENTE: DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER DA EMPRESA NANO AUTOMATION

A empresa Recorrida, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, inicia suas contrarrazões recursais requerendo o não conhecimento das razões do recuso da empresa Nano Automation por não haver a devida motivação na manifestação de intenção de recurso.

A intenção de recurso foi aceita pelo Pregoeiro que, em sequência, indicou o início do prazo para a apresentação das razões recursais.

Note-se que a intenção de recurso não deve, necessariamente, esgotar todos os pontos a serem alegados nas razões recursais. Assim, não caberia a rejeição sumária pelo Pregoeiro, tendo em vista que a intenção de recurso apresentou o mínimo de motivação que ensejaria a possibilidade de prosseguimento do recurso. Não deve o Pregoeiro, portanto, realizar a análise prévia dos argumentos a serem levantados no recurso, tão-somente verificar se há motivação para o recurso. Assim é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1650/2010 – Plenário

(...)

4.4. Dessa forma, ante as previsões legais e editalícias, deve-se determinar ao (...) que, doravante, busque adequar os seus procedimentos relativos ao pregão, no sentido de evitar que ocorram equívocos como o ora observado, **uma vez que não está previsto normativamente que a manifestação de intenção de recurso, efetivada na forma da lei, ou seja, de forma imediata e motivada, possa ser recusada pelo pregoeiro de forma sumária.**”

43. Situação semelhante ocorreu na condução do pregão eletrônico nº 91/2009.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



(...)2. Assim, considero demasiada a aplicação de multa ao pregoeiro, sendo suficiente alertar à (...) que a intenção de recurso prevista no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 **somente pode ser rejeitada diante da ausência de manifestação imediata e motivada do licitante, sendo vedada a rejeição com base em avaliação sumária do motivo apresentado**".

É o Relatório

Portanto, inexistente razão para o não conhecimento do recurso, posto que foi registrada intenção de recurso devidamente motivada e, posteriormente, interposto o recurso de maneira tempestiva, devendo ser rejeitada de plano a preliminar suscitada pela empresa Recorrida.

2) DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro ponto levantado no Recurso é a ausência de comprovação de regularidade com a fazenda estadual do domicílio da licitante vencedora do certame. A empresa Nano Automation afirma que a certidão apresentada é Positiva de Débitos, conforme relato extraído da peça recursal.

Assim, para atendimento do subitem 8.5.2 do Edital, a licitante **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** apresentou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, senão vejamos:

A certidão apresentada, efetivamente, contém a inscrição:

“Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa”.

Entretanto, na mesma certidão, onde contém anotações SEFAZ consta:

“A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF – 5 EXARADA EM 25/09/2020 – EXP - 30668/2020. PARA A ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS, INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA.

AUTORIDADE PORTUÁRIA





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 44772037

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

Relativo a: ICMR Autuação
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 44.772.657/0001-80 IE: 11042400119
Situação: Inscrito
CDA
1.274.145.807

Relativo a: ICMR Declaração
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 44.772.657/0001-80 IE: 11042400119
Situação: Inscrito / Parcelado
CDA
1.179.476.290
1.230.112.706
1.296.340.493
1.274.488.390
1.274.488.347
1.274.816.711
1.275.940.416

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-S EXARADA EM 25/09/2020 NO PGE-EXP-30668/2020. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Final da Certidão

Desta forma, não há razão para embasar as alegações da Recorrente quanto a este ponto.

3) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS ITENS OFERTADOS QUE NÃO ATENDERIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente afirma ser nítida a discrepância dos produtos contidos nos catálogos com a exigências do edital, restando notório que os produtos ofertados não atenderiam às exigências do Edital. Diante disso, teria sido promovida diligência, tendo a empresa Recorrida apresentado produtos diferentes daqueles inicialmente ofertados na proposta. Alega a Recorrente.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Em continuidade, a Recorrente afirma que houve inversão na ordem dos produtos constante no item 01 e 02 da proposta, e mesmo desfazendo-se a “troca”, as câmeras não atenderiam aos requisitos do Edital. Adiante, informa que a proposta erroneamente indica “MINIDOME BX360” ao se referir à câmera fixa e “CÂMERA FIXA BX420” referindo-se erroneamente à “MINIDOME”.

Alega, ainda, que a diligência objeto de esclarecimento da proposta da empresa TELEMÁTICA ocorreu de forma indevida, na medida em que a licitante teria alterado o produto ofertado em sua proposta e alimentado um documento novo, o qual deveria integrar a sua proposta original. A licitante teria, na reposta da diligência, informado o envio de uma documentação complementar, contudo teria encaminhado um catálogo de novo produto, diferente do indicado em sua proposta.

Segundo o entendimento da Recorrente, a aceitação do novo catálogo seria uma afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, posto que não se poderia alterar a substância da proposta por meio de uma diligência.

Nas contrarrazões ao recurso, a empresa TELEMÁTICA reafirma o equívoco na digitação da planilha de preços, invertendo a ordem dos modelos indicados nos itens 01 e 02 da proposta e que todas as dúvidas foram sanadas com os esclarecimentos em sede de diligência.

Outro ponto atacado no recurso é sobre o item 8 da proposta, o “SUPORTE DUPLO DE PAREDE”. Afirma a Recorrente que é possível facilmente se verificar, através dos catálogos acostados, que o produto não possui qualquer das especificações contidas no edital. Já a empresa Recorrida afirma que o produto ofertado é de aço laminado, de qualidade superior ao de aço carbono e que cumpriria perfeitamente o objeto do edital.

A Recorrente aponta outros dois itens da proposta em desconformidade com as exigências editalícias: os itens 15 (CABO ÓPTICO EXTERNO) e 35 (PAINEL DE CONEXÃO METÁLICA). Novamente afirma que, na oportunidade da manifestação da diligência, a empresa TELEMÁTICA teria encaminhado catálogos de produto diferentes dos oferecidos na proposta originária. Reforça a sua tese de que não seria possível esta alteração

em diligência, tendo em vista que seria uma afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos argumentos apresentados, submeteu-se à análise da Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP para emissão de parecer técnico sobre todos os pontos levantados no recurso e nas contrarrazões. **Em resposta, a GETIN/EMAP informou o que segue:**

a) ITENS 01 E 02 DA PROPOSTA (CÂMERAS BX 630 E BX420)

Das considerações da GETIN: Quando da habilitação das propostas, os catálogos enviados continham especificações desses produtos que não atendiam integralmente as especificações solicitadas no edital. Mesmo fazendo uma simples inversão dos produtos, o catálogo entregue não continham especificações que atendiam as exigências do edital para câmera fixa. Após análise, ficou evidenciado a entrega de um novo catálogo na resposta à diligência, este apresentando outro produto (outro código), de mesma marca e mesmo modelo, porém, dentro das especificações solicitadas no edital. **Considerando o catálogo do processo físico, o produto atende as especificações do Edital.**

b) DO SUPORTE MÓVEL

Das considerações da GETIN: Em primeira análise, ficou a dúvida sobre o equipamento, fato este da indagação à empresa. Pede-se no edital SUPORTE DUPLO (cada suporte deve sustentar duas telas), **porém o produto oferecido é um suporte unitário e o quantitativo é insuficiente para montagem do painel de VideoWall, o que inviabiliza a execução do projeto.** É solicitado no edital suporte duplo com sistema de roldanas para encaixes, **foi oferecido suporte móvel articulado.** Especifica-se no edital peças em alumínio natural e aço carbono, **a empresa oferece equipamento completo em aço laminado.** Após análise do processo físico, ficou evidenciado que o produto oferecido não atende os requisitos do edital.

c) DA FIBRA ÓPTICA CABO DE NÚCLEO TOTALMENTE SECO

Das considerações da GETIN: Em primeira análise, ficou a dúvida sobre o núcleo do produto, fato este da indagação à empresa. Após reanálise, ficou

AUTORIDADE PORTUÁRIA



evidente que o produto oferecido no primeiro catálogo ET02716 V3 03/12/2020, ou seja, na habilitação da empresa, não atende os requisitos do edital. Após diligência a empresa TELEMATICA apresentou um novo catálogo ET02188 V0 09/02/2018 da mesma marca, porém outro modelo, **mas dentro das especificações solicitadas no edital. Considerando o catálogo do processo físico, o produto atende as especificações do Edital.**

c) DO PATCH PAINEL

Das considerações da GETIN: Em primeira análise, ficou a dúvida sobre o equipamento, fato este de indagação à empresa. Após análise, ficou evidente que o produto oferecido pela empresa na habilitação não atendia as especificações do edital. **Considerando o catálogo do processo físico, o produto ofertado em resposta à diligência (N521.668KIT) atende todos requisitos do edital.**

Diante da manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação, percebe-se que alguns itens alvo de diligência foram devidamente sanados com novos catálogos de produtos após os esclarecimentos encaminhados pela empresa ora Recorrida. Contudo, em relação ao item 8 da sua proposta, “SUPORTE DUPLO DE PAREDE”, foi constatado pela GETIN que o modelo apresentado **não atende as condições exigidas no Edital.**

Superada a análise em relação às especificações dos equipamentos, necessário analisar o recurso, sobre a possibilidade ou não de se aceitar os esclarecimentos/alterações realizados em sede de diligência ou se as referidas informações deveriam integrar originariamente a proposta.

Ressalta-se que marca e o modelo integram a descrição do objeto ofertado na Proposta Comercial, e nestes termos, o licitante também se vincula. Significa dizer, que o proponente se obriga a entregar objeto nos exatos termos especificados em sua Proposta de Preços.

Entretanto, visando a satisfação do interesse público e a eficiência administrativa, pode se admitir a substituição da marca ou modelo cotado na proposta, mediante apresentação de outro produto, de qualidade equivalente ou superior.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR assevera que:

“A análise da Administração estará, como sempre, permeada pelo interesse público, a indicar, no caso concreto, se a substituição traria, ou não, prejuízo à execução do contrato; se trouxer, a Administração contratante deve rejeitar a substituição”

Nessa linha de raciocínio, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

... a Administração poderá aceitar equipamento de informática de marca diversa daquela constante da proposta “porém comprovadamente de qualidade superior”, apesar de não existir qualquer dispositivo legal expresso permitindo nem tampouco vedando a adoção deste expediente, “desde que mantidas todas as demais condições da proposta vencedora (preço, prazo de entrega etc.)”, bem assim caso seja “compatível com as suas instalações e equipamentos, de forma que não necessite proceder a adaptações que repercutam financeiramente, e, também, que o objeto oferecido em substituição atenda satisfatoriamente às finalidades de interesse público que a Administração buscou alcançar com a licitação. (TCU. Boletim de Licitações e Contratos. n. 3, Março de 1999. p. 160).

Sobre o tema, escreve Marçal JUSTEN FILHO: **“A Administração não poderá recusar a modificação que se traduzir em ampliação de suas vantagens e benefícios. Se a prestação que o particular se propõe a realizar é qualitativamente superior àquela constante de sua oferta, não é cabível recusa do Estado”.**

No presente caso, verifica-se que os itens diligenciados foram alvo de adequação das versões dos produtos ofertado, com a entrega do catálogo do produto a ser fornecido e mantido o preço da proposta original, sendo, portanto, situação perfeitamente possível de saneamento por meio de diligência.

Contudo, mesmo após a diligência, em análise do recurso, a GETIN/EMAP verificou que um dos itens, **item 8, “SUPORTE DUPLO DE PAREDE”**, está em desconformidade com as exigências técnicas descritas do Edital e Termo de Referência,

AUTORIDADE PORTUÁRIA

devendo, portanto, ser dado provimento ao recurso quanto à alegação referente ao item 8 da proposta, diante do descumprimento dos subitens 7.4, 7.4.1 e 7.4.3 do edital.

4) DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em seu último argumento, a Recorrente afirma que a empresa não conseguiu comprovar a qualificação técnica exigida no subitem 8.7.2 do edital. Para embasar sua alegação, anexou consulta junto ao fabricante na qual é indicado que inexistente a venda conjunta de câmeras e licenças de software embutidas.

Submetida novamente a questão à Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, esta assim se posicionou:

Das considerações da GETIN: Em primeira análise, ficaram dúvidas sobre a capacidade de instalação do sistema Control Center Indigo Vision, fato este de indagação à empresa. **Ficou comprovado o fornecimento das câmeras, conforme notas fiscais 25519/25514 e 26728 enviadas na habilitação da proposta.** Os documentos comprobatórios de capacidade técnica não transmitem clareza quanto à instalação e configuração de solução INDIGO VISION e/ou Control Center, visto apenas indicações pela própria empresa em quadros de textos. Vale ressaltar que o documento DILIGENCIA EMAP - PORTO DE ITAQUI CONTRATO POLICIA CIVIL indigovision.pdf apresentado, trata-se de um processo Nº E-09/0017/1649/2012, referente a um contrato Nº 33/1200-2012, portanto, não pode ser considerado um atestado ou certificado comprobatório de instalação de solução de Videowall e sistema Control Center no órgão.”

Desta forma, segundo análise do corpo técnico, entendeu-se que atestado apresentado, juntamente com a documentação complementar não preenchem os requisitos dispostos no subitem 8.7.2 do edital em sua totalidade, na medida em que não comprova a execução dos serviços exigidos nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do Edital.

O edital dispõe nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

8.7 A **Qualificação Técnica** deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.7.2 Apresentação de atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante **executou satisfatoriamente, serviço compatível com o objeto desta licitação**, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente) observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

8.7.2.5 **Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de licença para Vídeo Monitoramento similar ou superior ao Control Center da Indigo Vision;**

8.7.2.6 **Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de solução de Videowall compatível com o sistema de vídeo monitoramento Control Center Indigo Vision;**

8.7.2.7 **Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de licença para solução de Videowall compatível com o sistema de vídeo monitoramento Control Center Indigo Vision.**

Importante esclarecer que a capacidade técnica desdobra-se em dois aspectos: qualitativo e quantitativo. No tocante ao primeiro aspecto, busca-se a comprovação de experiência técnica relacionado ao escopo do objeto licitado. Já em relação ao aspecto quantitativo, não necessariamente presente em todos os certames licitatórios, se refere a comprovação de experiência tomando como base quantidades mínimas, prazos mínimos, máximos, etc.

Recorrendo às lições de Marçal JUSTEN FILHO em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“[...] admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. (...) Se a complexidade do objeto licitado consistir

AUTORIDADE PORTUÁRIA



precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.”

Cabe à Administração ante ao caso concreto verificar quais aspectos devem ser avaliados: se qualitativo, quantitativo, ou ambos. No presente caso, o setor técnico decidiu pela exigência qualitativa do atestado. Assim, estender a interpretação além destes requisitos, ante ao que foi regrado no instrumento convocatório, representaria pautar a análise em critérios meramente subjetivos, visto que em momento algum do edital se estabeleceu parâmetros objetivos de aceitabilidade quanto ao elemento quantitativo.

De acordo o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

“Art. 123 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, **consoante requisitos específicos definidos no edital:**

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; [...]**” (grifo nosso)

Assim, tendo em vista as disposições elencadas no instrumento convocatório e de toda a manifestação da GETIN-EMAP, resta demonstrado, após análise das alegações recursais, a incompatibilidade do conteúdo apresentado no atestado para a parcela de maior relevância indicada.

Desse modo, é necessário se observar as regras editalícias, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia fazendo valer as regras do Edital a todas as licitantes, inclusive à empresa Recorrida.

Portanto, quanto ao ponto analisado neste tópico, merece provimento o recurso da empresa NANO AUTOMATION para declarar a empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA **inabilitada**, na forma do subitem 8.13 do edital, por deixar de comprovar a qualificação técnica para as parcelas de maior relevância exigidas nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do edital.

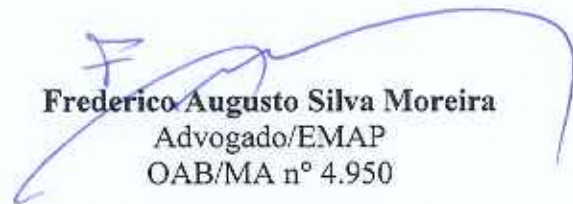
AUTORIDADE PORTUÁRIA



Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, e com base no parecer técnico da Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, esta GRJUR se manifesta, acompanhando a decisão do Pregoeiro, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, passando a ser **desclassificada**, nos termos do subitem 7.4, 7.4.1 e 7.4.3 do Edital, a proposta da empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, por apresentar o item 8, "SUPORTE DUPLO DE PAREDE", de sua proposta em desconformidade com as exigências do Edital, e **inabilitada**, na forma do subitem 8.13 do edital, por deixar de comprovar a qualificação técnica para as parcelas de maior relevância exigidas nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do edital, conforme toda fundamentação acima exposta.

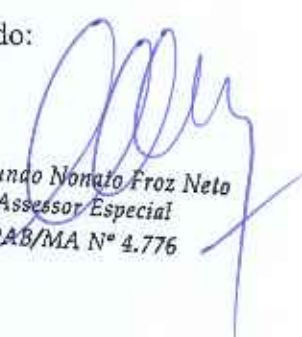
É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 03 de março de 2021.



Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

De acordo:



Luimundo Nonato Froz Neto
Assessor Especial
OAB/MA Nº 4.776

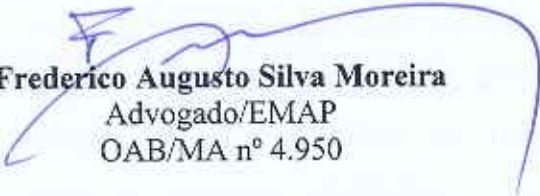
AUTORIDADE PORTUÁRIA



À PRE,

Encaminho o presente Parecer nº 157/2021 – GEJUR/EMAP para conhecimento e deliberação.

Em: 03/03/2021


Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950